



N. F. Nº - 232175.0010//21-8
NOTIFICADO - FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA.
NOTIFICANTE - SÉRGIO FERNANDES BACELAR AMARAL
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INERNET 03/11/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0249/25 NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERIMENTO. CONTRIBUINTE NÃO HABILITADO PARA OPERAR NO REGIME. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Impugnante comprovou que o produto é fertilizante industrializado, não cabendo a cobrança antecipada do ICMS destacado nas Notas Fiscais, conforme estabelece o art. 332, inciso V, alínea “K” do RICMS/BA. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 14/01/2021, no Posto Fiscal Bahia-Goiás, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 7.140,00, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$ 4.284,00, no total de R\$ 11.424,00, em decorrência da constatação da infração abaixo transcrita.

Infração – 01: 050.001.001 - Falta de recolhimento de ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito. FERTILIZANTES – INSUMOS /PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, EXTRATIVOS VEGETAIS, MINERAIS.

ART.332, INCISO V, ALINEA K, § 1º RICMS/BA (DEC. 13780/2012) COMBINADO ART.27, INCISO I, ALINEA B(LEI ICMS/BA – 7014/96) E CONVÊNIO ICMS 100/87,CLÁUSULA 2^a, INCISO III.

Enquadramento Legal - Art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso V do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Tipificação da Multa - Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Estão anexados ao processo: DANFE 229798 (fl.03); Planilha do Cálculo ICMS (fl.04).; DACTE 4741 (fl.13).

O contribuinte apresentou peça defensiva com anexos (fls. 22/46), inicialmente alegando a tempestividade da impugnação.

Informa que a empresa possui como principal a “*Fabricação de adubos e fertilizantes , exceto organo-minerais*” classificada no CNAE 20.13-4-02, bem como as atividades secundárias de “*46.83-4-00 – Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivo de solo*” e “*52.11-7-99 – Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis*”. Os produtos comercializados pela empresa são definidos como insumos agrícolas, utilizados para a produção agro-pecuária, com o objetivo de garantir a nutrição e a proteção das plantas para obter boa produtividade da lavoura e um produto final de boa qualidade. Os adubos comercializados dispõem do benefício da redução da base de cálculo previsto nos artigos 266, inciso III, e 268, inciso LIII do Decreto 13.780/2012 e o imposto é apurado mensalmente pelo regime de conta corrente fiscal.

Após fazer uma descrição da ação fiscal, diz na sua “DEFESA PRÈVIA” que é imprescindível definir o que são produtos agropecuários e insumos, o que tem reflexo na atividade exercida



pela requerente. A contribuinte tem como atividade principal a “Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais”. Como se pode notar, o artigo 332 do RICMS/BA, invocado na notificação fiscal, estabelece que nas saídas de produtos agropecuários e extrativos vegetais e minerais o imposto deverá ser recolhido antecipadamente. Produtos agropecuários são aqueles destinados ao consumo humano, originados do cultivo de plantas (agricultura) e da criação de animais (pecuária); já os produtos extrativos vegetais e minerais são aqueles originados da atividade extrativista, que retira recursos diretamente da natureza em sua forma original. Por essas razões, e considerando que a empresa não comercializa produtos agropecuários e extrativos vegetais e minerais em sua forma original, a notificação fiscal não deve prosperar.

Por fim diz que o pagamento do imposto da nota em apreço ocorrerá em conta corrente fiscal juntamente com as demais obrigações referentes à competência de janeiro de 2021.

Isto posto, requer a anulação do ICMS lançado na notificação 2321750010/21-8 e dos respectivos consectários legais (multas e juros).

Pede, outrossim, que toda e qualquer informação a respeito da presente resposta seja encaminhada para o endereço de e-mail: controladoria@fertipar.com.br e ou telefone (41) 3026-9522/(41) 99961-7329.

Não consta informação fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$ 7.140,00, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento de ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito. (fl. 01).

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

A Notificada compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

Na ação fiscal o Notificante entendeu que os produtos constantes nos DANFES relacionados eram produtos fertilizantes – insumos produtos agropecuários extrativos vegetais e minerais e aplicou o que estabelece o art. 332, inciso V, alínea “K” do RICMS/BA, o recolhimento antecipado do ICMS destacado nos DANFES:

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:

(...)



k) com produtos agropecuários e extractivos vegetais e minerais.

O contribuinte solicita em sua peça impugnatória a improcedência com o argumento de que o produto transportado pela Impugnante e referido na nota fiscal que embasou a Notificação fiscal, não se confundem com produtos agropecuários e extractivos vegetais e minerais. A leitura do DANFE ora anexado denota que se está a tratar de fertilizantes acabados: Fertilizante 05-25-15. Não há como se confundir o produto acima referido, com produtos agropecuários e extractivos vegetais e minerais, não subsistindo, assim, o embasamento legal utilizado na Notificação Fiscal para exigência do ICMS.

Em consulta ao INC- Informações do Contribuinte do cadastro do Impugnante verifico que está localizada no distrito Industrial de Candeias tendo como atividade econômica principal o CNAE 2013402 – Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais e outras atividades secundárias como 46.83-4-00 – Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivo de solo e 52.11-7-99 – Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.

Como vemos, pela localização da empresa e sua atividade principal, trata-se de uma indústria de produção de fertilizantes, não se tratando de uma empresa extractiva de produtos minerais.

Portanto o seu produto destacado no DANFE (Fertilizante 05-25-15) relacionado na Notificação Fiscal, é produto acabado e industrializado, não podendo se confundir com produtos agropecuários e extractivos vegetais e minerais, não cabendo a cobrança antecipada do ICMS destacado nos DANFE como estabelece o art. 332, inciso V, alínea “k” do RICMS/BA.

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 232175.0010/21-8, lavrada contra **FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA